



## PARECER JURÍDICO

56

**SOLICITANTE:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 25/2020 SEMSA**  
**DL 015/2020 – SEMSA**

**INTERESSADO:** SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE SAÚDE SEMSA.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO TIPO PROCESSADORA DE RAIOS-X PARA EQUIPAR O HOSPITAL MUNICIPAL ORZEU JONAS GUIDO DA SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE SAÚDE, A SER UTILIZADO NO COMBATE A PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19.

## **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre procedimento de compra, via Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e art.4-B da 13.979/20, em favor da empresa EPROM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES-LTDA. CNPJ nº 37.077.427/0001-06, valor R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo este item fundamental e emergente para auxiliar no combate ao novo Coronavírus (COVID-19) e segurança dos profissionais da saúde deste município, em especial para acompanhamento do quadro de COVID-19 dos pacientes.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante processo licitatório, encontrando fundamento no artigo 2º da Lei Geral de Licitações, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”.

Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93.

A Lei 13.979/2020, estabelece medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus no âmbito das licitações e contratações com o Poder Público. As alterações introduzidas pela MP 926/2020 dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas pelas autoridades públicas, com vistas ao enfrentamento da emergência da saúde pública decorrente da pandemia, trazendo inovações quanto a sistemática das licitações e contratações no âmbito da Administração Pública. Não esquecendo os ensinamentos da Lei 8.666/93.

Quanto a dispensa de licitação, autorizada de forma temporária, de atuação estatal emergencial e extraordinária, que guarde relação com o combate a pandemia enfrentada. Devem ser adotadas providências prévias à dispensa de licitação que evidenciem e bem documentem as circunstâncias concretas da contratação, bem como a compatibilidade do procedimento adotado às hipóteses excepcionais trazidas na Lei 13.979/2020, sempre com indicação dos fundamentos que ensejaram a escolha

*Handwritten signature*



do gestor público. Observando hipóteses de Dispensa de estudo prévio, Termo de referência, Estimativa de preços, Publicidade, Presunções admitidas pela Lei, idoneidade, dispensa de documentos de regularidade fiscal e trabalhista em casos excepcionais e observados prazos contratuais.

## DISPENSA DE LICITAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS.

Como bem posiciona *Marçal Justen Filho*, os procedimentos de contratação com o Poder público realizados à luz das alterações trazidas pela Lei 13979/2020 devem ser antecedidos e acompanhados de providências destinadas a evidenciar a sua compatibilidade com os princípios norteadores da atividade administrativa, isto é, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Com relação à situação emergencial de necessidade de contenção da COVID-19, deve-se considerar a declaração da Organização Mundial de Saúde, de 11 de março de 2020, em que a Covid-19, novo coronavírus, passa a compor situação de pandemia, inclusive com transmissão local, bem como Decreto nº 687 do Governo Estadual que declara o estado de Calamidade Pública em todo território do Estado do Pará em virtude da pandemia do COVID-19. As alterações realizadas na Lei Federal 13.979/2020, que contém expressa previsão de dispensa de licitação "para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei".

A Organização Mundial de Saúde (OMS) afirmou que o novo tipo do coronavírus (2019-nCoV) detectado é potencial Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e considerando sua rápida expansão declarou que vivemos uma pandemia do novo coronavírus, chamado Sars-Cov-2.

A contaminação em São Félix do Xingu-PA é comunitária, estando em vértice crescente de casos confirmados, e já contando com óbito, não possuindo em seu sistema de saúde municipal condições de acompanhar casos moderados a graves dessa doença, assim imperioso manter ainda que um, pelo alto custo e deficiência de pessoal capacitado nesse momento de pandemia, manter essa unidade a ser licitada.

A situação imposta dispõe de necessidade emergencial de contratação, prevista na normatização legal estatuída na Lei Federal 13979/2020 com apoio a legislação já prevista na Lei Federal 8.666/93, inclusive pautando –a na hipótese prevista no art.24, inciso IV:

*IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e interruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

*Infante*



Trata-se de situação emergencial em que o município carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar graves prejuízos e comprometer a segurança/saúde pública caso tenha que suportar a morosidade inerente do procedimento licitatório. Em que pese a previsão excepcional, tais situações devem ser analisadas em concreto, limitando-se o quantitativo apenas ao necessário para satisfazer determinada demanda.

Para efetivação da Dispensa de Licitação devem ser observados aos requisitos previstos nos incisos I, II, e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, mas especialmente o previsto na Lei Federal 13.979/2020 que veio garantir o atendimento aos casos específicos do COVID-19.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, é justificada em razão da menor oferta por item encontrada ao preço pesquisado, conforme cotações apresentadas, observando que todas as cotações foram mesmo modelo e marca, o que não é ilegal, mas entendo que deve ser melhor explanado a motivação da escolha, vez que no Ofício 23/2020 URE, folhas 03/04, não consta marca e modelo, portanto se for sugestivo nas especificações tais características dessa marca e modelo nas cotação de fls 05 a 13, deve ser anulado ou devidamente justificado para não criar vício formal.

A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Devendo seguir o determinado para a dispensa operado na letra da Lei 13979/2020.

Assim, apresenta o processo termo de referência, estimativa de preços, apresenta ocorrência de pronto atendimento a situação de emergência e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência

Apresentado Pedido de Abertura, fls 14, existência de crédito orçamentário as fls. 17, Termo de Referência as fls. 19-35 atende os critérios legais da Lei 13979/2020, Aprovação do Termo de referência as fls 36, nomeação dos fiscais as fls 37/38, Justificativa do preço e escolha do fornecedor fls 39, declaração de adequação orçamentária e financeira fls. 40, ratificação da dispensa fls 41.

## HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR

Apresentada as documentações: CNPJ da empresa fls 42/43, Certidão de Regularidade do FGTS, fls 44, Histórico do Empregador fls 45/46, Certidão Negativa de débitos trabalhistas fls 47, Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união fls. 48 e 52, Certidões de autenticidade com validade até 15/11/2020 fls 49 e 53, Certidão Positiva de débitos com efeito negativa fls 50, declaração que cumpre o Art. 7º, XXXIII, CF, fls 54 .



Adverte-se, desde já, que as certidões que vencerem no curso do procedimento devem ser atualizadas e foram conferidas e informadas no processo pelo Chefe de Departamento de licitação Dec. 2.040/2019

## DOCUMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que tange ao aspecto financeiro da aquisição em comento, em atenção ao artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2020 (Lei de responsabilidade Fiscal), foram carreadas aos autos: Declaração de Adequação Financeira e Orçamentária, restando ausente a respectiva Nota de Empenho, que deverá ser providenciada.

## CONCLUSÃO


A vista do exposto, processo em ordem, não se detectou-se impedimentos para o prosseguimento do feito via dispensa de licitação, com fundamento no art.24, inciso IV, da lei Federal nº8.666/93. Todavia, tal deferimento ficará condicionado a: 1) a atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista que vencerem no curso do processo; 2) juntada da nota de empenho.

Assim desde que atendidas as condicionantes contidas neste Parecer, não haverá necessidade de nova análise por parte desta Setorial.

Por oportuno, cumpre reiterar a recomendação de realizada de procedimentos de dispensa de licitação com fulcro no artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20, intuito é viabilizar as contratações necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Salvo melhor juízo da autoridade superior, é o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 28 de maio de 2020.

  
**RUTHE MACEDO PINHEIRO**  
Procuradora Geral Adjunta  
Dec. 2.488/2020

